

CLÁUSULAS ABUSIVAS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

UNFAIR TERMS IN BANK CONTRACTS AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS PROTECTION

Emílio José Silva MENDES²

Helder Ribeiro MACHADO³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1124

RESUMO

A contratação de serviços bancários está presente na vida de milhões de brasileiros. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”, o que dá abertura para revisões e solicitações de anulação de cláusulas. Diante disso, o consumidor tem se tornado mais criterioso, e tem demonstrado a ampliação do exercício de seu direito e de sua cidadania. Sendo assim, o modelo de gestão e relacionamento bancário tem sido criticado e revisado, ocorrendo necessárias mudanças em diversos aspectos, principalmente em contratos de adesão a serviços bancários. O presente trabalho poderá oferecer relevante subsídio ao consumidor bancário no que tange aos contratos de adesão, bem como apresentar aspectos questionáveis ou ilegais destes, além de subsidiar argumentos para possíveis ações revisionistas.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente do 4º ano da graduação em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Aluno bolsista do Programa de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Franca.

³ Mestre em Direito pela UNESP-Franca (2016). Graduado pela Faculdade de Direito de Franca (2007). Advogado. Professor Convitado Colaborador na Faculdade de Direito de Franca.

Assim, neste trabalho, pretende-se fazer uma análise das garantias fundamentais que impedem cláusulas abusivas, apresentando o posicionamento que os Tribunais têm demonstrado nesse sentido.

Palavras-chave: Contratos bancários. Cláusulas abusivas. Consumidor bancário.

ABSTRACT

Hiring banking services is present in the lives of millions of Brazilians. The article 46 of the Consumer Protection Code provides that “The contracts that regulate consumer relations will not oblige consumers, if they are not given the opportunity to obtain prior knowledge of their content, or if the respective instruments are drafted in such a way hinder the understanding of its meaning and scope”, which opens the way for revisions and requests for annulment of clauses. Therefore, the consumer it has become more judicious, and has demonstrated the expansion of the exercise of its right and its citizenship. Thus, the banking management and relationship model has been criticized and revised, with changes taking place in several aspects, mainly in contracts for adhesion to banking services. The present research may offer a relevant subsidy to the banking consumer regarding the adhesion contracts, as well as presenting questionable or illegal aspects of these, in addition to supporting arguments for possible revisionist actions. Thus, in this work, it is intended to make an analysis of the fundamental guarantees that prevent unfair terms, presenting the position that the Courts have demonstrated in this regard.

Keywords: Bank contracts. Unfair terms. Consumer. Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente se pode afirmar que dificilmente algum ser humano consegue passar toda sua vida sem se relacionar de alguma maneira com as Instituições Financeiras Bancárias, pelo contrário essa relação é quase que obrigatória.

O estabelecimento dessa relação sempre se dá pela celebração de algum tipo de contrato, uma vez que esse documento tem por finalidade legitimar essa relação.

Em sendo assim, o presente trabalho, que tem como título “Cláusulas Abusivas dos Contratos Bancários e a Proteção dos Direitos Fundamentais”, tem por finalidade a pesquisa da abusividade que permeia as cláusulas dos contratos celebrados entre instituições financeiras bancárias e das pessoas naturais ou jurídicas tidas como consumidores e ainda, a possibilidade diante do abuso comprovado, de sua revisão através de ação judicial.

Este assunto é de total relevância por fazer parte do cotidiano das pessoas, nesse caso, vistas como consumidoras dos serviços bancários, e pelo fato de observarmos o grande desequilíbrio das partes envolvidas no negócio, onde a instituição financeira está em um patamar muito superior ao do cliente, e pode se valer dessa diferença para inserir contexto abusivo em seus contratos, vez que normalmente se configuram como contratos de adesão.

Assim, neste trabalho, pretende-se fazer uma análise dos termos legais que impedem cláusulas abusivas, apresentando o posicionamento que os Tribunais têm apresentado nesse sentido.

Portanto, a presente pesquisa tem por escopo comprovar que o contrato pactuado faz lei entre as partes, mas que os termos podem vir a ser modificados diante de cláusulas que se configuram como abusivas, a partir da tutela prevista no Código do Consumidor Bancário, através da ação revisionista apropriada, que procurará fazer valer os termos “rebus sic stantibus”, haja vista, a importância do tema para os dias atuais.

2. CONTRATOS

Existem diversos conceitos de contrato, porém pode-se sintetizar contratos na ideia de acordo de natureza patrimonial. Em sua obra, Flávio Tartuce cita Clóvis Beviláqua para conceituação de contrato, onde afirma ser “o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos” (BEVILÁQUA, apud, TARTUCE, 2017, p. 19). O contrato é um negócio jurídico e, conforme o artigo 107 do Código Civil, em regra os negócios jurídicos não tem forma especial quando não prescritos em lei. A celebração de contratos ocorre cotidianamente entre as pessoas sem sequer elas se darem conta, como por exemplo pode-se citar o contrato de compra e venda celebrado na aquisição de uma caneta ou o contrato de depósito realizado no momento do estacionamento de um veículo em uma vaga de um shopping.

Para Sílvio de Salvo Venosa,

São fatos jurídicos todos os acontecimentos que, de forma direta ou indireta ocasionam efeito jurídico. Nesse contexto, admitimos a existência de fatos jurídicos em geral, em sentido amplo, que compreendem tanto os fatos naturais, sem interferência do homem, como os fatos humanos, relacionados com a vontade humana” (VENOSA, 2003, p.365).

Ato jurídico em sentido amplo (*latu sensu*) pode ser subclassificado em ato jurídico em sentido estrito (ou *ato jurídico stricto sensu*) e negócio jurídico (TARTUCE, 2017B, p.358). Assim sendo, tanto o ato jurídico *stricto sensu*, quanto o negócio jurídico, estão inseridos no ato jurídico *latu sensu*, porém se diferenciam pelo poder de escolha dos efeitos jurídicos, ou seja, se são facultados os efeitos jurídicos, trata-se de

negócio jurídico. Se estes efeitos não podem ser escolhidos por estarem previstos em lei, trata-se de ato jurídico *strictu sensu*. Posto isto, o contrato é um negócio jurídico e, por se tratar de um acordo de vontades, pressupõe-se via de regra sua bilateralidade, porém admite-se também os contratos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

Contrato unilateral, de acordo com Flávio Tartuce (TARTUCE, 2017 A, p. 40) é o que “apenas um dos contraentes assume deveres em face do outro”, tal como na doação pura e simples, em que só o doador tem deveres e o donatário somente auferirá vantagens. Outros exemplos são o mútuo, o comodato, o depósito, o mandato e a fiança.

Contrato bilateral, conforme Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 36), é o que gera obrigações para ambos os contraentes de forma simultânea e recíproca, de modo que ambos são credores e devedores uns dos outros (o contrato gera direito e deveres para todos, de forma proporcional). De acordo com Tartuce (TARTUCE, 2017 A, p.41), este tipo de contrato também é denominado sinalagmático, em vista da “presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações”. Diz Gonçalves que a palavra grega sinalagma significa reciprocidade de prestações (GONÇALVES, 2011, p. 36). O típico exemplo é o do contrato de compra e venda, mas o doutrinador também cita a troca ou permuta, a locação, a prestação de serviços, a empreitada, o transporte e o seguro. Conforme Orlando Gomes, todo contrato bilateral é sinalagmático (GOMES, 2007, p. 109).

Contrato plurilateral é aquele o que envolve mais de duas partes, todas possuindo direitos e obrigações, na mesma proporção (TARTUCE, 2017 A, p.41). São exemplos o seguro de vida em grupo e o consórcio. Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 37) afirma que “uma característica dos contratos plurilaterais é a rotatividade de seus membros”.

O contrato de doação com encargo ou modos ocorre quando há uma prestação colocada à parte receptora. É importante analisar que, apesar de haver prestações para ambas as partes, não se trata de contrato sinalagmático. Não haverá causalidade em uma das partes. No caso da doação, está expresso no artigo 538 do Código Civil que trata-se de liberalidade. Sendo assim, o contrato de doação com encargo não pode ser considerado bilateral. Trata-se de contrato unilateral imperfeito, por trazer ônus ao donatário (TARTUCE, 2017 A, p.41), porém, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “será bilateral, quando modal ou com encargo” (GONÇALVES, 2011, p. 102). A classificação e diferenciação dos contratos são de extrema importância para a análise de seus efeitos.

Conforme artigo 476 do Código Civil, nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento da do outro. Sendo assim, a *exceptio non adimpleti contractus*, ou seja, a exceção de contrato não cumprido, que é a defesa sob a alegação de não cumprimento do contrato em função da outra parte não ter cumprido sua obrigação. A partir daí temos a criação do efeito da exceção do contrato não cumprido apenas para os contratos bilaterais.

Outro efeito que podemos citar é que o contrato bilateral possui uma cláusula resolutória tácita, pois diante do inadimplemento da outra parte, pode ser pedido a resolução do contrato, não a invalidade do contrato, mas a extinção do contrato em função desta causa superveniente.

A equivalência econômica é um efeito importante na bilateralidade, pois como existem prestações para ambas as partes, estas devem possuir um mínimo de equivalência. Podemos exemplificar com a venda de um apartamento pelo valor irrisório de dez reais. Neste caso, não deveremos considerar um contrato de compra e venda, mas sim uma simulação de doação, pela inexistência de equivalência das prestações. O mesmo se dá pela não integralização de capital subscrito por um sócio sob a justificativa do outro não tê-la feito. Isso não pode ocorrer por não se tratar de contrato sinalagmático.

“Segundo o princípio da autonomia da vontade, as partes contraentes possuem liberdade de contratar ou não, conforme lhes prouver, decidindo, em caso afirmativo, *com quem* contratar, *o que* contratar e *o conteúdo* da avença”. (LISBOA, 2013). Não é por outra razão que podemos afirmar que o contrato nada mais é que o acordo de vontades, pois a vontade humana é a força propulsora que constitui as relações contratuais. Esta autonomia da vontade poderia ser traduzida pela liberdade de contratar, este era o termo utilizado no CC de 1916, pois naquele período o liberalismo e individualismo imperavam no direito. Ocorre que atualmente, tendo como pilar da socialidade, esta liberdade de contratar denominada autonomia da vontade, retrata uma liberdade relativa do sujeito, pois conforme fundamento do artigo 421 do CC, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Esta função social do contrato irá limitar e tornar razoável a vontade das partes exatamente para preservação do equilíbrio social e econômico das relações contratuais, fazendo assim valer a justiça social.

Conforme já citado, a função social do contrato atinge a liberdade contratual, onde os contratantes deverão estabelecer regras quanto ao conteúdo e objeto baseando a prevalência dos valores coletivos frente aos

individuais, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 2035 do Código Civil.

Assim, é necessário analisar a função social em dois ângulos: a relação entre as partes e a relação dos contratantes com a sociedade. No que se refere ao interesse entre as partes, é necessário analisar suas cláusulas e identificar possíveis abusividades e evitando a nulidade do mesmo. A esta análise, denominamos Justiça Interna do Contrato. Orlando Gomes, traz o sinalagma em sua obra citando o princípio do equilíbrio econômico, “presente no Código Civil primordialmente como fundamento de duas figuras, a lesão e a revisão ou resolução do contrato por excessiva onerosidade superveniente. Em ambos os casos, desempenha papel de limite à rigidez do princípio da força obrigatória do contrato”. (GOMES, 2007, p. 48). Quando analisamos e contrastamos o contrato em relação à sociedade, devemos observar se o mesmo atinge sua finalidade como fonte de equilíbrio social. Esta é a base da existência da função social do contrato.

Princípio da Relatividade dos Efeitos dos Contratos: Em regra, os contratos produzem efeito apenas entre os contratantes, não atingindo terceiros. Ocorre que o Código Civil nos traz expressamente três institutos que relativizam esta eficácia do contrato pois possibilita criação de efeitos sobre alguns terceiros, quais sejam: estipulação em favor de terceiros, promessa de fato de terceiro e contrato com pessoa a declarar.

“A *estipulação em favor de terceiro* é, realmente, o contrato por via do qual uma das partes se obriga a atribuir vantagem patrimonial gratuita a pessoa estranha à formação do vínculo contratual” (GOMES, 2007, p. 197). Alguém fora da relação contratual será o beneficiário. Podemos exemplificar com a contratação de seguro de vida.

A promessa de fato de terceiro ocorre se o terceiro não atender o prometido por outrem, o promitente obriga-se a indenizar os prejuízos causados pelo não cumprimento desta obrigação, do credor contra ele e não contra o terceiro, cabendo a ação de conhecimento pelo procedimento comum.

O contrato com pessoa a declarar ou nomear consiste naquele em que uma das partes se reserva a faculdade de designar uma outra pessoa que assuma a sua posição na relação contratual conforme artigo 467 do Código Civil.

“Princípio da *obligatoriedade* dos contratos — Representa a força vinculante das convenções. Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. Os que o fizerem, porém, sendo o contrato

válido e eficaz, devem cumpri-lo. Tem por fundamentos: a) a *necessidade de segurança nos negócios* (função social dos contratos), que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a *intangibilidade ou imutabilidade do contrato*, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*), não podendo ser alterado nem pelo juiz. Qualquer modificação ou revogação terá de ser, também, bilateral. O seu inadimplemento confere à parte lesada o direito de fazer uso dos instrumentos judiciais para obrigar a outra a cumpri-lo, ou a indenizar pelas perdas e danos, sob pena de execução patrimonial (CC, art. 389). A única limitação a esse princípio, dentro da concepção clássica, é a escusa por caso fortuito ou força maior, consignada no art. 393 e parágrafo único do Código Civil.” (GONÇALVES, 2011, p. 19 a 20).

“O princípio da boa-fé biparte-se em boa-fé *subjetiva*, também chamada concepção *psicológica* da boa-fé, e boa-fé *objetiva*, também denominada concepção *ética* da boa-fé. A primeira diz respeito ao conhecimento ou à ignorância da pessoa relativamente a certos fatos. Serve à proteção daquele que tem a consciência de estar agindo conforme o direito, apesar de ser outra a realidade. A boa-fé *objetiva* classifica-se como norma de comportamento, fundada em um princípio geral do direito segundo o qual todos devem agir de boa-fé nas suas relações recíprocas. Esta aceção, está fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, em especial no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio. A cláusula geral da boa-fé objetiva é tratada no Código Civil em três dispositivos, sendo de maior repercussão o art. 422. Os demais são: o art. 113 e o art. 187.” (GONÇALVES, 2011, p. 22).

2. SALÁRIO

O que é Salário:

Do ponto de vista etimológico, o termo ‘salário’ deriva do latim *salarium*, que por sua vez tem sua origem na palavra sal (*salis*), utilidade fornecida pelos romanos como pagamento aos domésticos. O sal era utilizado também como pagamento aos soldados das legiões romanas, com o objetivo de permitir que comprassem comida. O termo ‘remuneração’ também deriva do latim, *remuneratio*.

O direito do Trabalho dá preferência ao termo salário para definir a forma de retribuição ao empregado pelos esforços prestados ou por ter permanecido à disposição do empregador.

O tema é tratado, na CLT, nos art. 76 a 83, relativamente aos empregados que recebem salário mínimo, e nos art. 457 a 467 para os empregados que recebem salário superior, lembrando que estes últimos artigos contêm também regras gerais sobre o assunto. (BARROS, 2011, p. 590).

Conceitua-se salário como “a retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, de forma habitual, não só pelos serviços prestados, mas pelo fato de se encontrar à disposição daquele, por força de contrato de trabalho”. (BARROS, 2011, p. 591).

Segundo Alice, “a remuneração é a retribuição devida e paga ao empregado não só pelo empregador, mas também por terceiro, de forma habitual, em virtude do contrato de trabalho” (BARROS, 2011, p. 591), ou seja, o conceito é mais amplo, abrangendo além do salário, seus componentes, como gorjetas.

Quanto à natureza jurídica do salário, destacam-se entre as várias teorias:

a) a que considera o salário como o preço do trabalho. Esse posicionamento, típico do liberalismo econômico, vigorava no tempo em que se equiparava o trabalho a uma mercadoria, não se justificando nos dias atuais. Aliás, desde o Tratado de Versalhes, de 1919, já se proibia que fosse o trabalho considerado mercadoria, como previa a lei do bronze, e, em consequência, o salário não poderia ser visto como preço;

b) a corrente que sustenta que o salário é uma indenização paga ao empregado como compensação pelas energias por ele despendidas em virtude de uma relação contratual de trabalho. Essa posição é refutada sob o argumento de que só existe a obrigação de indenizar quando, na relação de trabalho, há perda ou lesão de um direito por dolo ou culpa de outrem, o que, evidentemente, não ocorre quando alguém exerce um direito, que é o de trabalhar;

c) a que afirma a natureza alimentícia do salário. A principal crítica a essa corrente reside no fato de que o salário não tem caráter alimentar apenas, pois possui outros fins, como os de propiciar ao empregado habitação, higiene, transporte, educação, assegurando a manutenção do empregado e de sua família, o que justifica o salário mínimo e o salário-família. O salário não é uma quota alimentícia, tampouco um crédito, embora contenha certos elementos alimentícios.

d) A corrente que atribui ao salário a natureza de contraprestação pelo serviço prestado. Destaca-se dessa forma, a correspondência existente entre trabalho e salário, o primeiro como prestação e o último como contraprestação, só se justificando o salário na medida do primeiro. Em consequência, segundo os defensores dessa corrente, só há salário quando há trabalho; deixa de ser salário qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho. A corrente é criticada por reduzir o contrato de trabalho a uma relação de troca, à semelhança do conteúdo dos contratos de direito comum, sem atentar para o aspecto pessoal da relação jurídica;

e) A natureza jurídica do salário consiste, segundo uma outra vertente doutrinária, “num dever de retribuição, pelo fato de o empregado se integrar na empresa, pondo à disposição dela o seu trabalho, sendo o contrato de trabalho sinalagmático em seu todo e não prestação por prestação”. (GOMES e GOTTSCHALK, apud. BARROS, 2011, p. 592).

A proteção constitucional do salário “constitui desdobramento das normas gerais de caráter tutelar do trabalho. A importância do crédito salarial fez com que dedicasse o constituinte, norma expressa ao assunto”. (MALLET; FAVA, 2013, p. 1224).

Além disso destaca-se que “não há precedentes, nos Textos Constitucionais anteriores, com a configuração que surge em 1988” (MALLET; FAVA, 2013, p.1224).

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso X, garante a proteção do salário. Ou seja, não se pode haver a retenção dolosa, exceto quanto às remissões normativas do salário por hipótese alguma.

Quanto às formas de proteção, podemos elencar a irredutibilidade salarial, salvo acordo ou convenção coletiva, prevista no art. 7º, inciso VI da Constituição Federal, além do patamar salarial mínimo, podendo este ser o salário mínimo ou o salário profissional da categoria, estabelecidos nos incisos IV e V da Constituição Federal.

Observadas as demais formas de Proteção Constitucional, o objeto de estudo será a Integralidade e a Intangibilidade. Para MALLET; FAVA,

a integralidade, isto é, o dever de quitar o valor auferido pelo trabalhador de forma integral, sem descontos indevidos, senão os previstos em lei, em normas coletivas e anuídos pelo trabalhador, como prevê o artigo 462 da CLT, indica outra forma de proteção salarial. Alia-se às duas (Irredutibilidade e Integralidade), a intangibilidade, segundo a qual os salários não estão disponíveis nem ao empregador (artigo 462, § 4º, CLT) ou seus credores, nem aos credores do próprio trabalhador (artigo 649, IV, Código de Processo Civil). A providência legal que estabelece o pagamento

regular e limitado à frequência trintenária – artigo 459 da CLT – constrói outra ferramenta disponível à proteção do salário. De mesma natureza mostra-se a regra de pagamento direto dos salários ao trabalhador – tutelando-o do interesse de terceiros. Outro mecanismo de proteção legal decorre da proibição do truck system, ou a instituição de meios coativos para que o trabalhador adquira víveres em estabelecimento mantido pelo empregador (artigo 462, § 3º, da CLT). Cláusula genérica de proibição da modificação in pejus do contrato de trabalho – artigo 468 da CLT – estabelece outra via de proteção à paga salarial. Nesta linha, o dever de pagar com 50% de acréscimo as verbas incontroversas e pendentes da rescisão do contrato de trabalho. Também a proibição de compensação superior a um mês de remuneração, em caso de rescisão contratual, prevista no artigo 477, § 5º, da CLT, destina-se a proteger o crédito salarial. Por fim, a ampliação do rol de responsáveis pelo dever de honrar os salários, como fazem, no plano da solidariedade, o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no plano da subsidiariedade, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, são meios de tutela do salário.

O inciso X, art. 7º da CF, já referenciado, prevê a criminalização da retenção dolosa do salário na forma da lei, porém, esta regulamentação infraconstitucional não veio à lume.

Conforme o princípio da integralidade, excetuado no disposto já referenciado artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, não são admitidos descontos no salário do empregado.

A garantia da impenhorabilidade do salário, disposta no art. 833, IV do Código de Processo Civil, as verbas salariais não podem sofrer reduções extrajudicial ou judicial, não podendo servir de garantia a qualquer crédito contra o empregado, nem receber restrições à apropriação direta pelo próprio trabalhador.

A essa regra excetua-se apenas a pensão alimentícia que, conforme o §3º do art. 529 do CPC, é permitido o débito para este fim, desde que não ultrapasse o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos.

3. RELAÇÃO DE CONSUMO E CLÁUSULAS ABUSIVAS

Em função da hipossuficiência do consumidor e configuração de sua vulnerabilidade prevista no artigo 4º, I do CDC e em cumprimento ao disposto no artigo 5º, XXXII da CF, o Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 1º, o caráter protecionista ao consumidor, não se

caracterizando somente como uma norma regulatória das relações de consumo.

Conforme disposto no art. 2º do CDC e suas equiparações nos artigos 17 e 29 do mesmo Código, temos:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 17 Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 29 Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

Para Tartuce,

“Seguindo a corrente finalista, somente será consumidor aquele que for destinatário *fático e econômico* do bem de consumo. Ser *destinatário fático* significa ser o último da cadeia de consumo. Ser *destinatário final econômico* significa não utilizar o produto ou o serviço para lucro” (TARTUCE, 2014, p.40).

O mesmo código, traz a definição de fornecedor, produto e serviço conforme disposto em seu artigo 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

A relação de consumo é configurada mediante a presença dos elementos do consumidor, fornecedor e como objeto produto ou serviço.

Para Maria Antonieta, “a relação que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo ao primeiro um poder e ao segundo um vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou serviço” (DONATO, 1993, p. 70).

Cláusulas abusivas, são aquelas constantes em uma relação de consumo, que violam o Código de Defesa do Consumidor. Conforme traz em seu artigo 1º, este Código trata-se de uma norma pública, afastando-se então a vontade das partes e devendo-se observar o disposto no próprio Código.

Então, uma cláusula contratual que esteja em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, é considerada nula de pleno direito e não meramente anulável. O rol do artigo 51 do CDC é apenas exemplificativo, podendo-se haver cláusulas abusivas não elencadas a partir da presença em seu caput da expressão “entre outras”, sendo reconhecidas judicialmente.

Conforme Tartuce,

“A revisão judicial dos contratos é tema de suma importância na atual realidade dos negócios jurídicos. Isso porque, muitas vezes, questões levadas à discussão no âmbito do Poder Judiciário envolvem justamente a possibilidade de se rever um determinado contrato.

Sobre o tema, este autor tem defendido por diversas vezes, amparado na melhor doutrina, que a extinção do contrato deve ser a *ultima ratio*, o último caminho a ser percorrido, somente se esgotados todos os meios possíveis de revisão. Isso, diante do princípio da conservação contratual que é anexo à função social dos contratos” (TARTUCE, 2017, p. 227).

Primeiramente, como requisito, a revisão somente poderá ser realizada se o contrato for bilateral ou sinalagmático, presentes o caráter da onerosidade e o interesse patrimonial, ou seja, não são passíveis de revisão os contratos que possuem forma unilateral e gratuita. Como exceção Tartuce traz que “a doutrina vem sustentando que o art. 48 do Código Civil possibilita a revisão dos contratos unilaterais, desde que onerosos” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil...*, 2006, p.134 apud. TARTUCE A, 2017, p. 231).

Outro requisito trazido pela doutrina é que “o contrato deve assumir forma comutativa, tendo as partes envolvidas total ciência quanto às prestações que envolvem a avença” (TARTUCE A, 2017, p. 231).

4. JURISPRUDÊNCIA

Baseando-se nos princípios contratuais, na proteção constitucional e trabalhista das verbas salariais, bem como no equilíbrio das relações, na função social dos contratos, primando-se pela segurança jurídica e afastando-se a onerosidade excessiva, é possível observar que o entendimento dos tribunais tem relativizado os descontos em verbas salariais, não caracterizando a limitação à trinta por cento dos vencimentos brutos conforme jurisprudência apresentada a seguir.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.081.979
SÃO PAULO RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S)
:BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) :MILENA PIRAGINE
ADV.(A/S) :FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO RECD.(A/S)
:LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA ADV.(A/S)
:SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES DECISÃO: O
recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi
interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão que, proferido
pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim
ementado: “DESCONTOS EM FOLHA DE
PAGAMENTO/CONTA CORRENTE – Pretensão de reforma da
r. sentença, que determinou que os descontos sejam realizados no
limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do
mutuário – Descabimento – Hipótese em que os descontos
decorrentes dos empréstimos contraídos devem ser limitados em
30% (trinta por cento) sobre o valor dos rendimentos percebidos
pelo mutuário, de modo a garantir o seu sustento e o de sua família
– RECURSO DESPROVIDO.” A parte ora recorrente, ao deduzir
o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria
transgredido o preceito inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição
Federal. O exame da presente causa evidencia que o recurso
extraordinário não se revela viável. É que a suposta ofensa ao texto
constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis
que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a
formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e
infringência de dispositivos de ordem Supremo Tribunal Federal
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001
de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no
endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob
o número 13991621. ARE 1081979 / SP meramente legal. Não se
tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição,
como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min.
SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE
MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.
Impende salientar, por oportuno, com relação à alegada ofensa à
norma inscrita no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que a
espécie ora em exame também não foge aos padrões acima
mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de
ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa

que impede – como precedentemente já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Cabe observar, de outro lado, que incidem, na espécie, os enunciados constantes das Súmulas 279/STF e 454/STF, que assim dispõem: “Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário.” (grifei) “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário” (grifei) É que, para se acolher o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, tornar-se-ia necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, circunstâncias essas que obstam, como acima observado, o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas Súmulas 279/STF e 454/STF. A mera análise do acórdão recorrido torna evidente que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proferir a decisão 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13991621. ARE 1081979 / SP questionada, fundamentou as suas conclusões em aspectos fático- -probatórios, interpretação de cláusulas contratuais e legislação infraconstitucional: “Nessa ordem de ideias, a alegação de que o autor tinha conhecimento das cláusulas pactuadas não afasta a sua abusividade e não obsta à pretendida revisão judicial do contrato, inexistindo violação da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito (Constituição, artigo 5º, XXXVI). Ademais, embora possa existir no contrato cláusula que autorize os descontos, estes não podem superar o limite aceitável, sendo certo que a amortização de mútuo bancário, com a retenção dos proventos do consumidor contratante, não pode atingir patamares que prejudiquem a sua subsistência e a de sua família. A realização dos descontos, seja em folha de pagamento, seja em conta corrente, implica retenção de verbas de natureza alimentar, impenhoráveis à luz da determinação cogente contida no artigo 649 do Código de Processo Civil, inderrogável pela só vontade das partes. Cláusula que autoriza os descontos em folha de pagamento ou em conta corrente, independentemente de quaisquer limites, se mostra, por conseguinte, excessivamente onerosa ao consumidor, tornando-se nula de pleno direito, conforme o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Confrontam-se, de um lado, o direito da instituição financeira de receber o que lhe é devido e, de outro, o direito do devedor à proteção da sua dignidade humana, resguardando-lhe o mínimo necessário para a sua subsistência digna e a de sua família. Assim, a fim de assegurar o adimplemento do contrato e ao mesmo tempo para que possam ser resguardados os direitos fundamentais do consumidor, os descontos devem ser limitados, sendo razoável fixá-los no patamar de 30% dos rendimentos recebidos. É esse o sentido do limite previsto na lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com as alterações trazidas com a lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 que, em seu artigo 2º, inciso I expressamente prevê que a autorização para a efetivação de descontos 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que

institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13991621. ARE 1081979 / SP permitidos nesta lei observará, para cada mutuante, que a soma dessas deduções não exceda a trinta por cento da remuneração disponível do mutuário.” Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, não conheço do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III). Não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, ante a ausência de condenação em verba honorária na origem. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator 4 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13991621.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de

salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.

(STJ - EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/10/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.099 - PR (2018/0285218-4) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : FABIANO CARON FONTOLAN AGRAVANTE : FLORIO FONTOLAN FILHO ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO (S) - PR045295 LUIZ FERNANDO CORTELENI MEISTER - PR065676 ISABELA RITTER PEREIRA - PR086679 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR E OUTRO (S) - PR010855 MARINA TABALIPA KALLUF - PR066479 DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por FABIANO CARON FONTOLAN e OUTRO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A IMPORTÂNCIA BLOQUEADA SEJA ORIUNDA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 3. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS-CORRENTES DA PARTE AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES ERAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DA FOLHA SALARIAL DOS FUNCIONÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 833, inciso IV, do CPC de 2015. Alega, em síntese, que, por se tratar de valor de aposentadoria, o valor bloqueado na conta n. 52.716-5 seria impenhorável. Por outro lado, afirma que "também houve a penhora em uma conta corrente do Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.774,44, (oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), qual era destinado ao pagamento dos funcionários dos Recorrentes, o que significa dizer que se o acórdão for mantido em seus fundamentos, direitos de terceiros de boa-fé serão afetados". E continua: Desta forma, resta claro que o acórdão proferido pela Colenda Câmara deverá ser

reformado no sentido de firmar que ambos os valores são impenhoráveis, uma vez que o primeiro se trata de valor referente a aposentadoria dos ora recorrentes e o segundo, sobre salário dos funcionários. [...]. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. DECIDO. 2. Com efeito, a regra da impenhorabilidade da remuneração vem sendo mitigada por esta Corte Superior em algumas situações excepcionais. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, em regra, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea 'a' quanto na alínea 'c' do permissivo constitucional. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.283.810/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 29/8/2018). No caso em comento, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu que foram apresentadas razões aptas a justificar os bloqueios ocorridos nas 2 (duas) contas: Por outro lado, no que tange à quantia bloqueada (R\$ 2.130,78) na conta-corrente nº 52.716-5 não é possível reconhecer a impenhorabilidade dos valores, ao argumento de se tratar de proventos de aposentadoria recebidos pela parte executada- agravante. Não obstante, o executado- agravante, Florio Fontolan Filho, receba seu benefício previdenciário por intermédio da mencionada conta-corrente existe um ponto no processo que não pode ser menosprezado. É que, os valores auferidos pelo executado- agravante a título de aposentadoria já haviam sido integralmente despendidos com transferências para terceiros e aplicações em investimentos financeiros anteriormente ao bloqueio judicial. De mais a mais, constata-se que há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente, conforme se infere dos extratos bancários (mov. 65.2). Com isso, e considerando que não há comprovação de que o montante bloqueado na conta-corrente possui natureza salarial, à medida que o valor objeto da constrição advém de outros

créditos, sobre os quais não há qualquer esclarecimento da origem, tampouco da natureza, não há falar em impenhorabilidade dos valores. Assim: [...]. Do mesmo modo, a tese de que os valores bloqueados (R\$ 8.774,44) na conta-corrente nº 7.522 eram destinados ao pagamento de funcionários da parte executada-agravante também não restou comprovada. É que, a parte executada-agravante limitou-se a juntar os recibos de pagamentos de seus funcionários, não tendo demonstrado que a quantia de R\$ 8.774,44, teria como destinação específica o pagamento da folha salarial, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. A propósito: [...]. Nesse contexto, verifica-se que os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 eram destinados ao pagamento de funcionários da parte executada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso, o Tribunal a quo asseverou que não ficou demonstrado que os alugueres referentes a locação do imóvel se revertem para a subsistência ou moradia da família, motivo pelo qual é possível a penhora dos locativos. 3. A reforma do julgado, para acolher a tese de que os valores auferidos com o aluguel seriam imprescindíveis ao sustento familiar, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1030557/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. ART. 620 DO CPC/1973. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 721.885/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE ALUGUÉIS. ART. 649 DO CPC/73. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. A reforma do julgado, para acolher a tese de que os valores auferidos com o aluguel seriam imprescindíveis ao sustento familiar, demandaria o reexame do

contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de novembro de 2018. Ministro Luis Felipe Salomão Relator

(STJ - AREsp: 1389099 PR 2018/0285218-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 30/11/2018).

Podemos observar que o entendimento dos Tribunais é que a abusividade do desconto ocorre quando há o comprometimento do mínimo existencial, ou seja, dos recursos necessários à manutenção da sobrevivência do devedor e seus dependentes, independentemente de se tratar de contrato bancário ou de haver cláusula em contrário.

Apesar de não haver ilegalidade na presença de cláusulas contratuais bancárias em relação à autorização de débitos referentes a serviços ou operações em conta salário ou demais tipos de conta com recursos oriundos de proventos, conforme verificado, o entendimento dos tribunais é que estas cláusulas podem sim ser consideradas abusivas, pois a partir do momento em que seu irrestrito aproveitamento possa trazer danos ao consumidor, comprometendo sua subsistência e ferindo garantias constitucionais, a eficácia da cláusula tem redução em sua aplicabilidade por decisões judiciais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante esta pesquisa, observou-se os tipos de contratos, suas características, finalidades, suas funções sociais, os princípios que regem a relação contratual, como autonomia da vontade e boa-fé objetiva.

Foi analisado o conceito de salário, sua natureza jurídica e as proteções constitucionais, como sua inviolabilidade e integralidade, além da observância da hipossuficiência do consumidor, sua proteção através do Código de Defesa do Consumidor e apresentação de decisões sobre questionamentos de abusividade contratual.

A relação contratual é um assunto amplo e complexo, não podendo se restringir apenas ao contrato ou suas cláusulas. O objeto subjetivo, como o bem social e as consequências que poderão surgir após a concretização de um negócio, certamente serão observadas na possibilidade de questionamento judicial.

Este estudo verificou que a partir do momento em que a aplicação irrestrita de uma cláusula ferir a dignidade da pessoa humana, não permitindo a manutenção do mínimo existencial, configura-se então a abusividade conforme entendimento dos tribunais.

Afastando-se então a má-fé, é plenamente legítimo o questionamento de cláusulas que, quando aplicadas integralmente possam atentar contra a manutenção básica do consumidor.

O presente trabalho pretende oferecer uma reflexão sobre a irrestrita aplicabilidade de cláusulas contratuais e a possibilidade de ocorrência de abusividade. Contudo é imprescindível que esta análise ocorra no caso concreto para verificação da violação do mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho 7ª Ed. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2011.

BRASIL. Código Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.389.099 - PR (2018/0285218-4). Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Penhora. Possibilidade. Excepcionalidade Demonstrada. Reexame do Conjunto Fático- Probatório dos Autos. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula n. 7/ STJ. Recurso não Provido. Agravantes: Fabiano Caron Fontolan e Florio Fontolan Filho. Agravado: Banco Bradesco S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 12 de Junho de 2018. Disponível em: <http://corpus927.enfam.jus.br/inteiro-teor/8kl69nel581x#> . Acesso em 19/07/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1582475 - MG (2016/0041683-1). Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Impenhorabilidade de Vencimentos. Dívida Não Alimentar. Recurso Não Provido. Embargante: Humberto Pereira de Abreu Júnior. Embargado: Euler Nogueira Mendes. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394?ref=juris-tabs>. Acesso em 13/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1081979. “Descontos em Folha de pagamento/ Conta Corrente – Pretensão de reforma da r. sentença, que determinou que os descontos sejam realizados no limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do mutuário – Descabimento – Hipótese em que os descontos decorrentes dos empréstimos contraídos devem ser limitados em 30% (trinta por cento) sobre o valor dos rendimentos percebidos pelo mutuário, de modo a garantir o seu sustento e o de sua família – Recurso Desprovido. Recorrente:

Banco do Brasil S/A. Recorrido: Lauro Pernambuco de Nogueira. Relator: Min. Celso de Mello, 31 de outubro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imp>

rimir=true&incidente=5283213. Acesso em 13 set. 2020.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao consumidor: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

GOMES, Orlando. Contratos. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações, parte especial: tomo I, contratos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LISBOA, Roberto Senise. Contratos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581736>. Acesso em: 21/04/2020

MALLET, Estêvão; FAVA, Marcos. Comentário ao artigo 1º, parágrafo único. In:

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

A TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. São Paulo: Forense, 2017

B TARTUCE, Flávio. Direito Civil v. 1: Lei de introdução e parte geral. 13. Ed. São Paulo: Forense, 2017.